

V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls. 1224
Rubrica
RECEBIDO EM
30/08/2019
ECIVALDO DUTRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 021/2019.04

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DA ÁREA DE RAO X E SETOR DE URGÊNCIA DO HOSPITAL E MATERNIDADE DR. RIGOBERTO ROMERO DE BARROS DO MUNICÍPIO DE AMONTADA, CONFORME EDITAL E SEUS ANEXOS.

V2 ENGENHARIA & ADMINISTRAÇÃO LTDA, INSCRITA NO CNPJ Nº 13.571.230/0001-52, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU SÓCIO-ADMINISTRADOR O SR. LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, CREA-CE Nº 40923/D, RNP Nº 060237610-6, PORTADOR DO R.G. Nº 2000029260613-2ª VIA-SSP/CE, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 961.824.903-49, RESIDENTE E DOMICILIADO A RUA: HOLANDA Nº 1717 CASA 058, BAIRRO JARDIM CEARENSE, CEP: 60712-165, FORTALEZA-CE., TEMPESTIVAMENTE, COM FUNDAMENTO NO ART. 109, INCISO I, DA LEI Nº 8.666/93 A PRESENÇA DE VOSSA EXCELÊNCIA INTERPOR **RECURSO ADMINISTRATIVO** CONTRA A DECISÃO PROFERIDA PELA CPL QUE JUGOU INABILITADA A REFERIDA EMPRESA, APRESENTANDO A SEGUIR A SUA IRRESIGNAÇÃO.

PREZADO(A) SENHOR(A),

PARTICIPAMOS DO PROCESSO LICITATÓRIO EM EPÍGRAFE, COM TODA A DOCUMENTAÇÃO PREVISTA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E SEUS ANEXOS, SENDO QUE EM ATA PUBLICADA NO **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO DIA 26 DE AGOSTO DE 2019**, FOMOS SURPREENDIDOS PELA PUBLICAÇÃO DA NOSSA INABILITAÇÃO, NO QUAL FOI ALEGADO O DESCUMPRIMENTO DO ITEM **4.2.5.5**, MOTIVO PELO QUAL APRESENTAMOS O PRESENTE RECURSO, NOS TERMOS E CONDIÇÕES PREVISTOS NO EDITAL E EM CONFORMIDADE COM A LEI DE LICITAÇÕES 8.666 E SUAS ALTERAÇÕES.



ENGENHARIA



DOS FATOS:

APRESENTAMOS TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO E NOS TERMOS DA LEI 8.666 E AO RECEBERMOS O RESULTADO DA FASE HABILITAÇÃO, FOMOS SURPREENDIDOS PELA NOSSA INABILITAÇÃO.

O ITEM 4.2.5.5 REFERE-SE A APRESENTAÇÃO DA GARANTIA, O QUE NÓS O FIZEMOS NOS TERMOS DA LEI E DE ACORDO COM O EDITAL.

DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO

A LEI FEDERAL N.º 8.666/1993, EM SEU ARTIGO 3º, CAPUT, INDICA OS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES NA SEGUINTE ORDEM: LEGALIDADE; IMPESSOALIDADE; MORALIDADE; IGUALDADE; PUBLICIDADE; PROIBIDADE ADMINISTRATIVA; VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO; JULGAMENTO OBJETIVO, E, DOS QUE LHESS SÃO CORRELATOS.

É POSSÍVEL CONSTATAR QUE ALGUNS PRINCÍPIOS COMO O DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, JÁ ESTAVAM PREVISTOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MOTIVO PELO QUAL DEVERÃO ESTAR SEMPRE PRESENTES EM QUALQUER ATIVIDADE ADMINISTRATIVA, NÃO SE LIMITANDO APENAS À LICITAÇÃO.

FAZENDO UMA LEITURA CUIDADOSA DO ARTIGO 3º, CAPUT, É POSSÍVEL PERCEBER QUE A LEI NÃO TRAZ UM ROL TAXATIVO DOS PRINCÍPIOS QUE DEVERÃO SER OBSERVADOS NO CERTAME LICITATÓRIO.

A EXPRESSÃO QUE APARECE NO FINAL DO CAPUT DEIXA CLARO QUE EXISTEM OUTROS PRINCÍPIOS QUE, MESMO NÃO ESTANDO PRESENTE DE FORMA EXPRESSA NA LEI, DEVEM SER RESPEITADOS.

APESAR DE NÃO SEREM UNANIMIDADE NA DOUTRINA, ALGUNS "PRINCÍPIOS CORRELATOS" QUE MERECEM DESTAQUE, COMO: O FORMALISMO; A MOTIVAÇÃO; A ECONOMICIDADE; E RAZOABILIDADE.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE DETERMINA QUE AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DEVERÃO SE RESUMIR AOS LIMITES FIXADOS PELAS LEIS. HELY LOPES MEIRELLES DEFINE ESTE PRINCÍPIO DA SEGUINTE MANEIRA:

A LEGALIDADE, COMO PRINCÍPIO DA ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 37, CAPUT), SIGNIFICA QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO ESTÁ, EM TODA A SUA ATIVIDADE FUNCIONAL, SUJEITO AOS MANDAMENTOS DA LEI E ÀS EXIGÊNCIAS DO BEM COMUM, E DELES NÃO SE PODE AFASTAR OU DESVIAR, SOB PENA DE PRATICAR ATO INVÁLIDO E EXPOR-SE A RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR, CIVIL, E CRIMINAL, CONFORME O CASO. [1]

NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES SABEMOS QUE O PRINCÍPIO APLICADO É O DA AUTONOMIA DA VONTADE, PELO QUAL AS PARTES FICAM LIVRES PARA FAZER TUDO O QUE NÃO FOR CONTRÁRIO À LEI. JÁ NAS RELAÇÕES EM QUE PARTICIPA O PODER PÚBLICO, CONFORME AFIRMA MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ PODE FAZER O QUE A LEI PERMITE.". [2]
NO MESMO SENTIDO, HELY LOPES MEIRELLES DESTACA:

NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO HÁ LIBERDADE NEM VONTADE PESSOAL. ENQUANTO NA ADMINISTRAÇÃO PARTICULAR É LÍCITO FAZER TUDO QUE A LEI NÃO PROÍBE, NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SÓ É PERMITIDO FAZER O QUE A LEI AUTORIZA. A LEI PARA O PARTICULAR SIGNIFICA "PODE FAZER ASSIM"; PARA O ADMINISTRADOR PÚBLICO SIGNIFICA "DEVE FAZER ASSIM". [3]

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[4] AFIRMA QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTÁ DEMONSTRADO DE FORMA CLARA NO ART. 4º DA LEI DE LICITAÇÕES, QUE DISPÕE O SEGUINTE:

ART. 4º - TODOS QUANTOS PARTICIPEM DA LICITAÇÃO PROMOVIDA PELOS ÓRGÃOS OU ENTIDADES A QUE SE REFERE O ART. 1º TÊM O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO À FIEL OBSERVÂNCIA DO PERTINENTE PROCEDIMENTO ESTABELECIDO NESTA LEI, PODENDO QUALQUER CIDADÃO ACOMPANHAR O SEU DESENVOLVIMENTO, DESDE QUE NÃO INTERFIRA DE MODO A PERTURBAR OU IMPEDIR A REALIZAÇÃO DOS TRABALHOS.

DESTA FORMA, LÚCIA VALLE OBSERVA QUANTO A ESTE PRINCÍPIO QUE DEVE SER INTERPRETADO MAIS EXTENSIVAMENTE, PORÉM COM CERTA CAUTELA, CONCLUINDO QUE:

HÁ DE SE ENTENDER COMO REGIME DE ESTRITA LEGALIDADE NÃO APENAS A PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE ATOS VEDADOS PELA LEI, MAS, SOBRETUDO, A PRÁTICA, TÃO-SOMENTE, DOS EXPRESSAMENTE POR ELA PERMITIDOS. TODA VIA, ACEITAMOS COMO JÁ AFIRMAMOS ANTERIORMENTE, A INTEGRAÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO, DESDE QUE CINTADA DE CAUTELAS. [5]

PODEMOS CONCLUIR QUE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, SOB A ÓTICA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEVE SIGNIFICAR SEMPRE FAZER APENAS O QUE ESTÁ PREVISTO EM LEI, NÃO PODENDO AGIR NA OMISSÃO DELA.

PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE

HELLY LOPES MEIRELLES CONCEITUA O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE DA SEGUINTE FORMA:

O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, REFERIDO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART., 37, CAPUT), NADA MAIS É QUE O CLÁSSICO PRINCÍPIO DA FINALIDADE, O QUAL IMPÕE AO ADMINISTRADOR PÚBLICO QUE SÓ PRATIQUE O ATO PARA O SEU FIM LEGAL. E O FIM LEGAL É UNICAMENTE AQUELE QUE A NORMA DE DIREITO INDICA EXPRESSA OU VIRTUALMENTE COMO OBJETIVO DO ATO, DE FORMA IMPESSOAL. [...] ESSE PRINCÍPIO TAMBÉM DEVE SER ENTENDIDO PARA EXCLUIR A PROMOÇÃO PESSOAL DE AUTORIDADES OU SERVIDORES PÚBLICOS SOBRE SUAS REALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS (CF, ART. 37, § 1º) [6]

QUANTO A ESTA QUESTÃO, HELLY LOPES MEIRELLES OBSERVA QUE OS ATOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM TER POR OBJETIVO ALCANÇAR O INTERESSE PÚBLICO, **RESPEITANDO SEMPRE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, TAMBÉM CONHECIDO COMO PRINCÍPIO DA FINALIDADE**, COMPLEMENTANDO O AUTOR QUE: DESDE QUE O PRINCÍPIO DA FINALIDADE EXIGE QUE O ATO SEJA PRATICADO SEMPRE COM FINALIDADE PÚBLICA, **O ADMINISTRADOR FICA IMPEDIDO DE BUSCAR OUTRO OBJETIVO OU DE PRATICÁ-LO NO INTERESSE PRÓPRIO OU DE TERCEIROS**. PODE ENTRETANTO, O INTERESSE PÚBLICO COINCIDIR COM O DE PARTICULARES, COMO OCORRE NORMALMENTE NOS ATOS ADMINISTRATIVOS NEGOCIAIS E NOS CONTRATOS PÚBLICOS, CASOS EM QUE É LÍCITO CONJUGAR A PRETENSÃO DO PARTICULAR COM O INTERESSE COLETIVO. [7]

DEVE-SE COMPATIBILIZAR O INTERESSE COLETIVO E O INTERESSE PRIVADO, POR EXEMPLO, NOS CASOS DE CERTAME LICITATÓRIO, **BUSCANDO-SE UM PROCEDIMENTO JUSTO VISANDO O BEM COMUM**, LEMBRANDO QUE EM CASO DE **DIVERGÊNCIA PREVALECERÁ A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO**. CONFORME PODE-SE OBSERVAR NO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS, II E III DA LEI FEDERAL Nº 9.784/1999.

DESTA FORMA, ANTÔNIO CECÍLIO MOREIRA PIRES, CONCLUI QUANTO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE QUE:

SE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM RAZÃO DA ISONOMIA, ESTÁ OBRIGADA A TRATAR TODOS NO MESMO PÉ DE IGUALDADE, TEMOS QUE O PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE VEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, A CONCRETIZAR A IMPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL TRAZIDA NO CONTEÚDO DA ISONOMIA. ISSO PORQUE, PELO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE, A ADMINISTRAÇÃO ESTÁ OBRIGADA A PAUTAR SEUS ATOS ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE COM VISTAS AO CUMPRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO, SENDO VEDADO, PORTANTO, O ESTABELECIMENTO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE IMPONHAM PRIVILÉGIOS OU PREJUÍZOS A QUEM QUER QUE SEJA, DE MODO A PERMITIR QUE TODOS SEJAM TRATADOS DE FORMA IGUALITÁRIA. [8]

PRINCÍPIO DA MORALIDADE

DIFERENTEMENTE DO **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**, A **MORALIDADE ADMINISTRATIVA** ESTÁ PAUTADA EM PADRÕES ÉTICOS, EXIGINDO POR PARTE DO ADMINISTRADOR UM COMPORTAMENTO HONESTO E CONSEQUENTEMENTE DENTRO DA LEI.

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO DEFINE DA SEGUINTE FORMA:

O **PRINCÍPIO DA MORALIDADE SIGNIFICA** QUE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO TERÁ DE SE DESENVOLVER NA CONFORMIDADE DE PADRÕES ÉTICOS PRESÁVEIS, O QUE IMPÕE, PARA A ADMINISTRAÇÃO E LICITANTES, UM COMPORTAMENTO ESCORREITO, LISO, HONESTO, DE PARTE A PARTE. [9]

DESTE MODO, DURANTE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, O PRINCÍPIO DA MORALIDADE ESTÁ INSERIDO, POIS DENTRE OS OBJETIVOS DESTE PROCEDIMENTO, ESTÃO DETERMINADOS CRITÉRIOS E REGRAS PARA REALIZAÇÃO DO CERTAME, DE MODO A EVITAR QUE O ADMINISTRADOR PÚBLICO SE APROPRIE DE FORMA INDEVIDA DE BENS DA ADMINISTRAÇÃO PARA FAVORECER A SI OU A



TERCEIROS. O ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO FOR PAUTADO PELA MORALIDADE SERÁ TIDO COMO ILEGÍTIMO. NESSE SENTIDO, HELY LOPES MEIRELLES DESTACA:

O CERTO É QUE A MORALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO JUNTAMENTE COM A SUA LEGALIDADE E FINALIDADE, ALÉM DA SUA ADEQUAÇÃO AOS DEMAIS PRINCÍPIOS, CONSTITUEM PRESSUPOSTOS DE VALIDADE SEM OS QUAIS TODA ATIVIDADE PÚBLICA SERÁ ILEGÍTIMA. [10]

PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE VISA ALÉM DA ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA, ASSEGURAR AOS INTERESSADOS EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IGUALDADE DE DIREITOS, PROIBINDO A CONCESSÃO DE PREFERÊNCIAS E PRIVILÉGIOS A DETERMINADOS LICITANTES, CONFORME EXPOSTO POR DI PIETRO NO SEGUINTE TRECHO:

O PRINCÍPIO DA IGUALDADE CONSTITUI UM DOS ALICERGES DA LICITAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE ESTÁ VISA, NÃO APENAS PERMITIR À ADMINISTRAÇÃO A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA, COMO TAMBÉM ASSEGURAR IGUALDADE DE DIREITOS A TODOS OS INTERESSADOS EM CONTRATAR. ESSE PRINCÍPIO QUE HOJE ESTÁ EXPRESSO NO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO, VEDA O ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES QUE IMPLIQUE PREFERÊNCIA EM FAVOR DE DETERMINADOS LICITANTES EM DETRIMENTO DOS DEMAIS.[11]

AINDA NO QUE TANGE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, ANTÔNIO CECÍLIO MOREIRA PIRES, DESTACA QUE: “[...] NÃO CONFIGURA INOBSERVÂNCIA À ISONOMIA O ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS MÍNIMOS PARA A PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO NO CERTAME, DESDE QUE ESTRITAMENTE NECESSÁRIOS E OBSERVADAS A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE.”. [12]

PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ESTABELECE QUE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER PÚBLICOS, ISTO É, DEVEM SER ACESSÍVEIS A TODOS OS INTERESSADOS, COM EXCEÇÃO DOS CASOS QUE ENVOLVEM PRIVACIDADE E SEGURANÇA ESTATAL, CONFORME OBSERVA CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO:

O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE IMPÕE QUE OS ATOS E TERMOS DA LICITAÇÃO – NO QUE SE INCLUI A MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES – SEJAM EFETIVAMENTE EXPOSTOS AO CONHECIMENTO DE QUAISQUER INTERESSADOS. É UM DEVER DE TRANSPARÊNCIA, EM PROL NÃO APENAS DOS DISPUTANTES, MAS DE QUALQUER CIDADÃO. [13]

NO QUE TANGE A LICITAÇÃO, DI PIETRO[14] ENTENDE QUE O TAMANHO DA PUBLICIDADE SERÁ PROPORCIONAL AO NÍVEL DA COMPETIÇÃO PROPORCIONADA PELA MODALIDADE LICITATÓRIA. SENDO MAIS AMPLA A PUBLICIDADE NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA, CUJO OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO É DE CONSEGUIR QUE PARTICIPEM O MAIOR NÚMERO DE LICITANTES POSSÍVEL.

PROBIDADE ADMINISTRATIVA

O PRINCÍPIO DA **PROBIDADE ADMINISTRATIVA** É DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA MORALIDADE. CONFORME ANALISA CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO QUANTO AO PRINCÍPIO DA MORALIDADE:

ESPECIFICAMENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO, TAL PRINCÍPIO ESTÁ REITERADO NA REFERÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUBLINHA-SE AÍ QUE O CERTAME HAVERÁ DE SER POR ELA CONDUZIDO EM ESTRITA OBEDIÊNCIA A PAUTAS DE MORALIDADE, NO QUE SE INCLUI, EVIDENTEMENTE, NÃO SÓ A CORREÇÃO DEFENSIVA DOS INTERESSES DE QUEM A PROMOVE, MAS TAMBÉM AS EXIGÊNCIAS DE LEALDADE E BOA-FÉ NO TRATO COM OS LICITANTES. [15]

JÁ NO QUE TANGE AO PRINCÍPIO DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, ANTÔNIO CECÍLIO MOREIRA PIRES AFIRMA QUE: “A PROBIDADE ADMINISTRATIVA TEM CONTORNOS MAIS DEFINIDOS QUE A MORALIDADE.” [16]

PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

QUANTO AO **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO[17] OBSERVA QUE ESTE PRINCÍPIO VINCULA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEGUIR DE FORMA ESTRITA A TODAS REGRAS QUE TENHAM SIDO PREVIAMENTE ESTIPULADAS PARA DISCIPLINAR E CONDUZIR AO CERTAME, CONFORME PODE-SE OBSERVAR NO ART. 41 DA LEI 8666/1993.



ESTE PRINC PIO EST  MENCIONADO DE FORMA EXPLICITA NO ARTIGO 3  DA LEI 8666/9, DISP E DA SEGUINTE FORMA: "A LICITA O N O SER  SIGILOSA, SENDO P BLICOS E ACESS VEIS AO P BLICO OS ATOS DE SEU PROCEDIMENTO, SALVO QUANTO AO CONTE DO DAS PROPOSTAS, AT  A RESPECTIVA ABERTURA."

PRINC PIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O PRINC PIO DO JULGAMENTO OBJETIVO DEVE SEGUIR O QUE FOI ESTIPULADO NO EDITAL, SENDO ASSIM, HELY LOPES MEIRELLES TRAZ A SEGUINTE DEFINI O:

JULGAMENTO OBJETIVO   O QUE SE BASEIA NO CRIT RIO INDICADO NO EDITAL E NOS TERMOS ESPEC FICOS DAS PROPOSTAS.   PRINC PIO DE TODA LICITA O QUE SEU JULGAMENTO SE APOIE EM FATORES CONCRETOS PEDIDOS PELA ADMINISTRA O, EM CONFRONTO COM O OFERTADO PELOS PROPONENTES DENTRO DO PERMITIDO NO EDITAL OU CONVITE. VISA AFASTAR O DISCRICIONARISMO NA ESCOLHA DAS PROPOSTAS, OBRIGANDO OS JULGADORES A ATEREM-SE AO CRIT RIO PREFIXADO PELA ADMINISTRA O, COM O QUE SE REDUZ E SE DELIMITA A MARGEM DE VALORA O SUBJETIVA, SEMPRE PRESENTE EM QUALQUER JULGAMENTO (ARTS. 44 E 45). [18]

CONCLUS O

OS PRINC PIOS APLIC VEIS AO CERTAME LICITAT RIO S O DE GRANDE IMPORT NCIA, POR ESSE MOTIVO EST O PREVISTOS TANTO NA CONSTITUI O FEDERAL BRASILEIRA QUANTO NA LEI DE LICITA OES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. OS PRINC PIOS PREVISTOS EXPRESSAMENTE EM LEI E OS QUE LHEM S O "CORRELATOS" DEVER O SER SEMPRE OBSERVADOS PELA ADMINISTRA O NO MOMENTO DE FIRMAR CONTRATOS COM PARTICULARES.

DAS ALEGA OES:

O EDITAL EM SEU ITEM 4.2.5.5 TEM A SEGUINTE REDA O:

4.2.5.5 - **GARANTIA DE PARTICIPA O:** a garantia para licitar ser  apresentada exclusivamente no seu original, at  03 dias imediatamente anteriores   data de abertura dos envelopes, em uma das modalidades mencionadas abaixo, no valor de 1% do valor estimado do objeto da contrata o, v lida por per odo n o inferior a 90 dias, contados a partir da data prevista neste edital para o recebimento dos envelopes, sendo a mesma liberada ap s a adjudica o, pelo  rg o interessado na licita o. No caso das licitantes inabilitadas, a devolu o ocorrer  quando encerrada a fase de habilita o, atrav s de requerimento encaminhado   CPL.

O TEXTO ACIMA N O FOI CLARO QUANTO A NECESSIDADE DA APRESENTA O DA GARANTIA COM 03 DIAS DE ANTECED NCIA DA DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES, POIS, VIA DE REGRA, ESTA RECOMENDA O DE ENTREGAR COM 03 DIAS  TEIS SE APLICA PARA A GARANTIA EM ESP CIE OU



ENGENHARIA
ADMINISTRATIVA



CHEQUE, CASO EM QUE SÓ É VALIDADO O RECIBO APÓS A COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. OCORRE QUE PARA A GARANTIA ADOTADA, NÃO SE APLICA, NO NOSSO ENTENDIMENTO, TAL RECOMENDAÇÃO, POIS SÓ HAVERIA A NECESSIDADE DE RECEBER O RECIBO AS EMPRESAS QUE OPTAREM POR PAGAMENTO EM ESPÉCIE, QUE PRECISARIAM DO RECIBO PARA REAVER O VALOR PAGO, APÓS A INABILITAÇÃO OU A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO.

IMPORTANTE SALIENTAR QUE, MESMO QUE FOSSE EXIGIDO DE MANEIRA CLARA A APRESENTAÇÃO DO RECIBO COM 03 (TRÊS) DIAS DE ANTECEDÊNCIA, O QUE NÃO FICOU CLARO, A APRESENTAÇÃO DA GARANTIA, DEVIDAMENTE VÁLIDA E DE ACORDO COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL EM ORIGINAL, JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO, QUANDO MUITO, PODE SER CONSIDERADO UM ERRO FORMAL, QUE NÃO INVALIDA A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA.

DO PEDIDO:

O **PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO** DEVE SER CONSIDERADO, POIS A FALTA DO RECIBO DA GARANTIA PROTOCOLADO COM TRÊS DIAS DE ANTECEDÊNCIA, SUBSTITUÍDO PELA APRESENTAÇÃO DA GARANTIA EM ORIGINAL, NÃO COMPROMETE DOCUMENTAÇÃO DA EMPRESA;

O **PRINCÍPIO DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**, ESPECIFICAMENTE PARA A ADMINISTRAÇÃO, SUBLINHA-SE AÍ QUE O CERTAME HAVERÁ DE SER POR ELA CONDUZIDO EM ESTRITA OBEDIÊNCIA A PAUTAS DE MORALIDADE, NO QUE SE INCLUI, EVIDENTEMENTE, NÃO SÓ A CORREÇÃO DEFENSIVA DOS INTERESSES DE QUEM A PROMOVE, MAS TAMBÉM AS EXIGÊNCIAS DE LEALDADE E BOA-FÉ NO TRATO COM OS LICITANTES;

DEVE-SE BUSCAR, NOS CASOS DE CERTAME LICITATÓRIO, **UM PROCEDIMENTO JUSTO VISANDO, O BEM COMUM**, LEMBRANDO QUE EM CASO DE DIVERGÊNCIA PREVALECERÁ A SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. CONFORME PODE-SE OBSERVAR NO DISPOSTO NO ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISOS, II E III DA LEI FEDERAL Nº 9 784/1999.ORA, A FINALIDADE DA LICITAÇÃO É A BUSCA PELO MAIOR DESCONTO E A OFERTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, O QUE SE GARANTE AO NÃO PERMITIR QUE ERROS FORMAIS, NÃO SEJAM MOTIVOS DE INABILITAÇÃO, GARANTINDO ASSIM A PARTICIPAÇÃO DE UM MAIOR NÚMERO DE PROPOSTAS.



ENGENHARIA
ADMINISTRAÇÃO



PELO EXPOSTO FICA CLARO QUE O ERRO FORMAL DO NÃO ENCAMINHAMENTO DA GARANTIA COM ANTECEDÊNCIA DE 03 (TRÊS) DIAS DA DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, E SIM O ORIGINAL QUANDO DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, NÃO É MOTIVO PARA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA, POIS A GARANTIA FOI APRESENTADA, GARANTINDO ASSIM FINALIDADE DE PRESERVAR OS INTERESSES DO ENTE PÚBLICO, CUMPRINDO ASSIM A FINALIDADE PREVISTA NO EDITAL, MOTIVO PELO QUAL SOLICITAMOS QUE ESTA DOUTA COMISSÃO REVEJA SEU POSICIONAMENTO E DECLARE A EMPRESA **V2 ENGENHARIA & ADMINISTRAÇÃO LTDA HABILITADA**, NOS PERMITINDO ASSIM PARTICIPAR DA PRÓXIMA FASE DA LICITAÇÃO.

CASO NÃO SEJA ESTE O ENTENDIMENTO DESTA DOUTA COMISSÃO, PEDIMOS QUE SEJA ENVIADO PARA A APRECIÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E EM ÚLTIMA INSTÂNCIA PARA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE A VALIDADE DAS NOSSAS ARGUMENTAÇÕES.

ATENCIOSAMENTE

MADALENA-CE, 30 DE AGOSTO DE 2019.

V2 ENGENHARIA & ADMINISTRAÇÃO LTDA

LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE

SÓCIO ADMINISTRADOR



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Com)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23201378409

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ



17/243060-7

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: V2 ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	051		1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2003		1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CE2201700468432

MADALENA

Local

21 Julho 2017

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE

Assinatura: Luís Carlos Ribeiro do Vale

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

27/07/17
Data

Natalia Ma. Melo e Silva
Responsável de Núcleo

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.



Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



**TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA:
V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME
CNPJ.: 13.571.230/0001-52
NIRE: 23201378409**

JOÃO BEZERRA DO VALE JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido na cidade de Boa Viagem - CE, em 24/02/1980, empresário, portador do CPF 853.534.003-30 e CNH: 00849345821, DETRAN-CE, residente e domiciliado a Rua Manoel Araujo Marinho, S/N, Centro, Boa Viagem - CE, CEP 63.870-000 e

LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE, brasileiro, solteiro, nascido na cidade de Boa Viagem - CE, em 29/05/1983, empresário, portador do CPF 961.824.903-49 e RG: 40923, CREA-CE, residente e domiciliado a Rua Manoel Araujo Marinho, S/N, Centro, Boa Viagem - CE, CEP 63.870-000.

Únicos sócios da sociedade que gira sob a denominação social **V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - ME**, situada na Rua Antonio Severo de Pinho, 367, Centro, Madalena-Ce, CEP.: 63.860-000, devidamente registrada na JUCEC Junta Comercial do Ceará sob o **NIRE: 23201378409** e **CNPJ: 13.571.230/0001-52**, resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o contrato social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA: O capital social que é de R\$ 600.000,00 (Seiscentos Mil Reais) divididos em 600.000 (Seiscentos Mil) quotas de capital no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é neste ato aumentado para R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil) Reais, divididos em 700.000 (Setecentos Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada, com recurso próprio por parte do sócio LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE no valor de R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) divididas em 100.000 (Cem Mil) quotas de valor unitário de R\$ 1,00 (Um real), totalmente integralizado em moeda corrente nacional, cada, distribuídos entre os sócios da seguinte forma:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTA	VALOR R\$
LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE	57,14%	400.000	400.000,00
JOÃO BEZERRA DO VALE JUNIOR	42,86%	300.000	300.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	700.000	700.000,00

CLAUSULA SEGUNDA A administração da sociedade caberá a **LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002)

CLAUSULA TERCEIRA: Após as alterações feitas consolida-se o referido contrato:





CONSOLIDACAO

JOÃO BEZERRA DO VALE JUNIOR, brasileiro, solteiro, nascido na cidade de Boa Viagem - CE, em 24/02/1980, empresário, portador do CPF 853.534.003-30 e CNH: 00849345821, DETRAN-CE, residente e domiciliado a Rua Manoel Araujo Marinho, S/N, Centro, Boa Viagem - CE, CEP 63.870-000 e LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE, brasileiro, solteiro, nascido na cidade de Boa Viagem - CE, em 29/05/1983, empresário, portador do CPF 961.824.903-49 e RG: 40923, CREA-CE, residente e domiciliado a Rua Manoel Araujo Marinho, S/N, Centro, Boa Viagem - CE, CEP 63.870-000, ambos já qualificados no Contrato Social registrado sob o nº 23201378409 com despacho de 30/03/20111, e alterada pelo aditivo sob nº 20112368255 com despacho de 29/12/2011, e pelo aditivo sob nº 5010179 com despacho de 30/06/2017, todos registrados na Junta Comercial do Estado do Ceará, únicos sócios da empresa **V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA - EPP**, com sede na Rua Antonio Severo de Pinho, 367, Centro, Madalena-Ce, CEP.: 63.860-000, resolvem estas partes de comum acordo e na melhor forma de Direito, alterar o aiudido Contrato Social, no que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

1ª O capital social será R\$ 700.000,00 (Setecentos Mil) Reais, dividido em 700 mil quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

SÓCIOS	PARTICIPAÇÃO	QUOTA	VALOR R\$
LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE	57,14%	400.000	400.000,00
JOÃO BEZERRA DO VALE JUNIOR	42,86%	300.000	300.000,00
TOTAL DO CAPITAL SOCIAL	100%	700.000	700.000,00

2ª A sociedade terá como objeto o ramo de:

4120400 CONSTRUCAO DE EDIFICIOS
4222701 CONSTRUCAO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE AGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUCOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGACAO
4211101 CONSTRUCAO DE RODOVIAS E FERROVIAS
4211102 PINTURA PARA SINALIZACAO EM PISTAS RODOVIARIAS E AEROPORTOS
4311801 DEMOLICAO DE EDIFICIOS E OUTRAS ESTRUTURAS
4311802 PREPARACAO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO
4321500 INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA
4221902 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA
4221903 MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA
4221904 CONSTRUCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES
4223500 CONSTRUCAO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA AGUA E ESGOTO
4222702 OBRAS DE IRRIGACAO
4299501 CONSTRUCAO DE INSTALACOES ESPORTIVAS E RECREATIVAS
4212000 CONSTRUCAO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS
4312600 PERFURACOES E SONDAGENS
4313400 OBRAS DE TERRAPLENAGEM
4322301 INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS
4322303 INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO
4329101 INSTALACAO DE PAINES PUBLICITARIOS
4330401 IMPERMEABILIZACAO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL
4399102 MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS
4399103 OBRAS DE ALVENARIA
4391600 OBRAS DE FUNDACOES





4399104 SERVICOS DE OPERACAO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS
2330303 FABRICACAO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO
3811400 COLETA DE RESIDUOS NAO-PERIGOSOS
3812200 COLETA DE RESIDUOS PERIGOSOS
4930201 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, MUNICIPAL
4929902 TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
4930203 TRANSPORTE RODOVIARIO DE PRODUTOS PERIGOSOS
5320202 SERVICOS DE ENTREGA RAPIDA
5021102 TRANSPORTE POR NAVEGACAO INTERIOR DE CARGA, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, EXCETO TRAVESSIA
4930204 TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS
4213800 OBRAS DE URBANIZACAO - RUAS, PRACAS E CALCADAS
4221901 CONSTRUCAO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERACAO DE ENERGIA ELETRICA
4292801 MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS
4322302 INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO
4330402 INSTALACAO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISORIAS E ARMARIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL
4330403 OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE
4330404 SERVICOS DE PINTURA DE EDIFICIOS EM GERAL
4330405 APLICACAO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES
4330499 OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO
4399105 PERFURACAO E CONSTRUCAO DE POCOS DE AGUA
4923002 SERVICOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA
4924800 TRANSPORTE ESCOLAR
7732201 ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES
4329104 MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS
4221905 MANUTENCAO DE ESTACOES E REDES DE TELECOMUNICACOES
4292802 OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL
4399101 ADMINISTRACAO DE OBRAS
7711000 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR
4930202 TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANCAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL
5320201 SERVICOS DE MALOTE NAO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL
7739003 ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES
8230001 SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS
7420004 FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS
7020400 ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA
8622400 SERVICOS DE REMOCAO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVICOS MOVEIS DE ATENDIMENTO A URGENCIAS
7490103 SERVICOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRICOLAS E PECUARIAS
2330302 FABRICACAO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUCAO
2330301 FABRICACAO DE ESTRUTURAS PRE-MOLDADAS DE CONCRETO ARMADO, EM SERIE E SOB ENCOMENDA
4744099 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL
4744003 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRAULICOS
4744004 COMERCIO VAREJISTA DE CAL, AREIA, PEDRA BRITADA, TIJOLOS E TELHAS



4744001 COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS
4742300 COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO
3600602 DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHOS



3ª A sociedade iniciou suas atividades em 30/03/2011 e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

4ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

5ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

6ª A administração da sociedade caberá a **LUIS CARLOS RIBEIRO DO VALE**, com os poderes e atribuições de administrador, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1064, CC/2002)

7ª Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

8ª Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

9ª A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

10ª Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

11ª Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002)

12ª Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002)

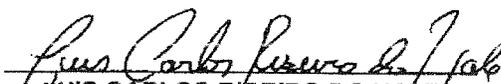
13ª Fica eleito o foro de Madalena – CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

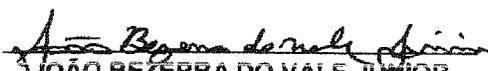


E por estarem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente instrumento, assinando-a em 01 (uma) via de igual teor e forma.



Fortaleza/CE, 20 de Julho de 2017.


LUI CARLOS RIBEIRO DO VALE


JOÃO BEZERRA DO VALE JUNIOR

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ
CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 5015232
EM 27/07/2017.

V2 ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA - EPP

Protocolo: 17/243.060-7





CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O 8º. Tabelião de Notas e Protesto da cidade de Fortaleza-Ceará, por nomeação legal, e em virtude da faculdade que lhe é conferida em lei.

CERTIFICA, conforme a Lei Federal 8935/94, e artigo 343 do Provimento nº 08/2014 CGJ/CE, que o(s) documento(s) em anexo é(são) reprodução(ões) fiel(is), do(s) original(is) que me foi(ram) apresentado(s), confirmando neste ato a(s) sua(s) autenticidade(s) através do Código de Controle e Autenticação abaixo indicado, impresso em cada documento anexo. O referido é verdade, dou fé

Código de Controle da Autenticação: 22011263-1 a 22011263-1

Número do pedido: 9974

Certidão emitida em 24/07/2019 às 11:37:17

Certidão VÁLIDA até 20/01/2020 às 11:37:17

Certidão solicitada eletronicamente por:

V2 ENGENHARIA E ADMINISTRAÇÃO LTDA

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no site www.cartorioaguiar.com.br informando o código de verificação abaixo

22011263



CHAVE DIGITAL

Produzida conforme certificação digital ICP- Brasil – MP 2.200-2/2001

27dc92fbb3eecb9dfc2b21dc589af49a45ba92acb2276a770a3f4010197c09cb4b3499b849a6442a816e1e34
aeaaa260b2f7d592470c661fc8d344f17bd8451



VALOR EM LÍQUIDO E TERRITÓRIO RAZÃO/UBI 1004419626		NOME LUIZ CARLOS RIBEIRO DO VALE		
		DOC. ENTIDADE / ORG. EMISSOR UF 40923 CREA CE		
1004419626		CPF 961.824.903-49	DATA NASCIMENTO 29/05/1983	
		FILIAÇÃO JOAO REZERRA DO VALE ANTONIA RIBEIRO LOPES DO VALE		
		PERMISSÃO	ACC	CAT.UBI
				AB
		Nº REGISTRO 03423930360	VALIDADEZ 26/09/2019	1ª HABILITAÇÃO 30/10/2004
OBSERVAÇÕES SEM OBSERVAÇÃO.				
PRIMEIRO PLASTIFICADO 1004419626	LOCAL FORTALEZA, CE		DATA EMISSÃO 29/09/2014	
	 IGOR VASCONCELOS PONTE		41411606851 CE143961845	

ROSANGELA MOREIRA
RODRIGUES/614019193
91
Documento assinado
digitalmente, conforme
original apresentado ao
Cartório Aguiar
2019.07.24 11:42:09
-03067



Autenticação Digital

Conforme o parágrafo único do artigo 3º/3 do Provimento nº 18/2014/CG-1/CE, autenticado esta imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conteúdo neste Tabelionato. O referido é verdade. Cui fé.